

## DECISÃO

Autos n.: 0341268.54

Cuida-se de execução provisória de obrigação de fazer requerida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Estado de Goiás.

O exequente ajuizou ação civil pública com o objetivo de obter a nulidade dos editais de seleção de temporários para a Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como a nulidade da investidura de todos os “soldados de 3ª classe” admitidos com base na Lei Estadual nº 17.882/2012, com o conseqüente desligamento de todos os temporários que integravam o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE.

Requer a intimação do Estado de Goiás, para que comprove, em até 15 (quinze) dias, a convocação e a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso para soldado e cadete, inclusive os ocupantes do cadastro reserva, até que se alcance o valor dispendido com os subsídios do SIMVE.

Pugnou por multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
Juntou documentos.

A dirigente processual em substituição ao titular desta Unidade Judiciária, determinou a intimação da parte autora para juntar nos autos a decisão do recebimento dos recursos interpostos pelo Estado de Goiás, o que foi cumprido por meio da petição e documentos de fls. 226/235.

Na sequência, foi proferida decisão determinando que o Estado de Goiás cumprisse o determinado na sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimado a apresentar impugnação, o executado informou que somente é possível a execução provisória quando seus efeitos forem reversíveis, mas está providenciado o cumprimento do julgado exequendo, ocasião em que também sustentou que a multa aplicada é exorbitante e irrazoável. Postulou pela rejeição dos pedidos formulados, ou caso sejam acolhidos, seja fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento e que a multa diária aplicada seja reduzida para um valor módico.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Aguardando Decurso de Prazo  
Cumprimento Provisório de Sentença ( CPC )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - II  
Usuário: - Data: 04/08/2016 10:38:08

Determinada a oitiva do *Parquet*, este rechaçou a tese do executado, ratificando os elementos aventados na exordial, oportunidade em que patenteou pela intimação do Estado de Goiás para que informe o gasto mensal a ser despendido com a nomeação dos 732 (setecentos e trinta e dois) aprovados no concurso público da Polícia Militar, a fim de comprovar se estão equiparados os valores mensalmente gastos com o SIMVE.

Às fls. 267/272, a impugnação foi rejeitada, mas foi concedido o prazo de até o dia 28/12/2015 para o cumprimento da obrigação, caso em que será devida multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, momento em que determinou-se a intimação do Estado de Goiás para informar nos autos o gasto mensal a ser despendido com a nomeação de 732 (setecentos e trinta e dois) aprovados em concurso público da Polícia Militar (conforme publicação no Diário Oficial/GO nº 22.204 de 13/11/2015), comprovando se estes se equiparam aos que eram pagos com o SIMVE mensalmente.

O Ministério Público juntou documentos às fls. 275/463.

Ato contínuo, o Estado de Goiás noticiou que a decisão foi integralmente cumprida (fls. 467/480), tendo o dirigente processual ordenado a intimação da parte exequente para manifestação.

O *Parquet* apresentou parecer às fls. 484/497, munida de outros documentos, afirmando que o executado descumpriu o comando judicial, vez que deixou de gastar R\$ 1.201.412,66 (um milhão duzentos e um mil quatrocentos e doze reais e dezesseis centavos), mensalmente, o que seria suficiente para convocar 15 (quinze) cadetes e 273 (duzentos e setenta e três) soldados, momento em que perquiriu para que o Estado de Goiás efetuasse a convocação nos moldes pretendidos.

Na sequência, após ter sido concitada a manifestar acerca da petição e documentos que a acompanham (fls. 484/497), a parte executada informou ser impossível realizar novas convocações, visto que acarreta impacto financeiro, e que em detrimento de 21 (vinte e um) candidatos não terem atendido o chamado para posse, está tramitando o processo administrativo nº 2016000020000636 a fim de serem substituídos.

Em seguida, o exequente requereu a intimação do Estado de Goiás para detalhar os gastos efetuados com o SIMVE em março, abril e maio de 2015 e a despesa mensal com os últimos 732 (setecentos e trinta e dois) candidatos nomeados, especificando o dispêndio com subsídios, 13º salário, férias, serviço extraordinário e previdência patronal, o que foi deferido no evento 24 e atendido no evento 32.

Posteriormente, o exequente foi novamente intimado a emitir

pronunciamento, oportunidade em que salientou que a documentação carreada no evento 32, cinge-se à confissão do Estado de Goiás que resiste em atender a determinação judicial.

Éo relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, a qual condenou o Estado de Goiás na obrigação de fazer, qual seja, a de nomear os soldados e cadetes aprovados no concurso da Polícia Militar, até o valor despendido com os subsídios dos integrantes do SIMVE.

A parte dispositiva do julgado exequendo prescreveu o seguinte:

**ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso de apelação cível e DOUTHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença objurgada, tão somente para determinar que a convocação do quantitativo de aprovados seja correspondente ao valor atualmente dispendido com o subsídio do SIMVE. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.**

É o voto.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

**Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**Relator.**

Através de uma simples leitura entende-se que houve determinação para que o Estado de Goiás convocasse o quantitativo de aprovados correspondente ao valor despendido com o subsídio do SIMVE, ou melhor, deveria nomear o número de candidatos aprovados no concurso da Polícia Militar até atingir a verba salarial recebida pelo SIIMVE.

Logo, a tese do Estado de Goiás de que novas convocações implicaria em impacto orçamentário superior ao despendido com o SIMVE (evento 17) não deve avançar, posto que o julgado exequendo foi claro ao mencionar que os recursos dispensados com o pagamento dos candidatos aprovados deverão seguir os mesmos parâmetros dos que já eram gastos com os integrantes do SIMVE, equiparando-se, assim, as despesas.

No evento 32, o Estado de Goiás carregou planilha detalhando os gastos com o pessoal do SIMVE, no período de março/2015 a maio/2015, que atingiu o patamar de R\$ 4.835.144,94; R\$ 4.993.627,08 e R\$ 5.044.443,60, respectivamente.

Com relação às despesas com os candidatos aprovados no concurso da Polícia Militar, que ocuparam as vagas do pessoal do antigo SIMVE, no lapso temporal compreendido entre março/2016 a maio/2016, totalizaram R\$ 3.600.829,86; R\$ 4.316.865,55 e R\$ 4.186.361,70, respectivamente.

Deste modo tem-se a seguinte situação:

Modalidade	Março	Abril	Maio	Total
SIMVE 2015	R\$ 4.835.144,94	R\$ 4.993.627,08	R\$ 5.044.443,60	R\$ 14.873.215,62
EFETIVOS 2016	R\$ 3.600.829,86	R\$ 4.316.865,55	R\$ 4.186.361,70	R\$ 12.104.057,11
<b>Diferença</b>	<b>R\$ 1.234.315,08</b>	<b>R\$ 676.761,53</b>	<b>R\$ 858.081,90</b>	<b>R\$ 2.769.158,51</b>

Portanto, ao que se verifica da análise dos dados apresentados pelo erário estadual, no mês de março a abril de 2015, comparados com o mesmo período do ano de 2016, ficou cristalino que o Estado de Goiás não convocou policiais nos mesmos patamares de gastos com o SIMVE, posto que no mês de março/2016 remanesceu R\$ 1.234.315,08 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil trezentos e quinze reais e oito centavos), no mês de abril/2016 R\$ 676.761,53 (seiscentos e setenta e seis mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) e no mês de maio/2016 R\$ 858.081,90 (oitocentos e cinquenta e oito mil oitenta e um reais e noventa centavos), o que totalizou o remanescente de R\$ 2.769.158,51 (dois milhões setecentos e sessenta e nove mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Assim, o senhor Governador do Estado não cumpriu o determinado na decisão proferida pelo Desembargador Gerson Santana Cintra, quando ordenou a convocação do quantitativo seja correspondente ao valor atualmente dispendido com o subsídio do SIMVE.

Mesmo com manifesto descaso do Poder Executivo, não é possível determinar que o executado convoque Policiais Militares na cifra de R\$ 2.769.158,51 (dois milhões setecentos e sessenta e nove mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), visto que este magistrado deve andamentar o feito nos termos da decisão exequenda, vez que ultrapassaria o valor gasto com o SIMVE. Todavia, pode determinar ao devedor que convoque policiais até o mínimo de R\$ 858.081,90 (oitocentos e cinquenta e oito mil oitenta e um reais e noventa centavos), que representa a diferença do total gasto com o SIMVE no mês de maio do ano de 2015 (R\$ 5.044.443,60), em relação às despesas com a convocação dos policiais no mês de maio do corrente ano (R\$ 4.186.361,70).

Ora, a omissão do Chefe do Executivo Estadual em não convocar a quantidade de policiais como determinado, contribuiu sem dúvida, para o aumento dos crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, dentre outros, visto que logicamente quando há menos policiais nas ruas, os meliantes se sentem mais à vontade, e buscam a prática delituosa.

Os números apresentados pelo próprio devedor, por si só justifica o inadimplemento do Poder Público, que não prioriza a segurança pública, chegando ao ponto do Poder Judiciário de ter que se posicionar exaustivamente, na tentativa de amenizar o aumento diário da criminalidade.

A segurança pública é mais do que uma necessidade pública permanente e o devedor deveria considerá-la como essencial, visto que é causa fundamental para se admitir a existência da instituição estatal, sendo evidente que os órgãos estabelecidos taxativamente pelo art. 144 da Constituição Federal, tem como função primordial a de preservar a ordem pública e exercerem uma atividade permanente.

Soma-se a isso o fato de que a quantidade de policiais militares goianos, conforme restou translúcido nos autos, está estagnada há décadas, sendo que o efetivo fixado pela Lei nº 17.866/12 alcança numerário pífio, se contraposto ao crescimento populacional expressivo que ocorreu no Estado: o art. 1º estabelece o efetivo de 30.741 (trinta mil setecentos e quarenta e um) policiais militares, ao passo que a população goiana alcança o importe de 6.434.052 (seis milhões quatrocentos e trinta e quatro mil e cinquenta e dois) habitantes<sup>1</sup>.

Portanto, é público e notório que há vários anos a Administração Goiana deixou de cumprir o dever constitucional imposto pelo art. 144 da Carta Fundamental, que impõe como dever do Estado garantir a segurança pública, já que sequer procurou manter uma correspondência proporcional entre o efetivo policial e o número de habitantes do Estado.

Assim, a disparidade permaneceu gritante por muitos anos. A perpetuação do descaso estatal, *ergo*, é a causa fundamental para a presente situação de violência e criminalidade exorbitantes, a ponto de inclusive superar o Estado de Rio de Janeiro, que possui inúmeras favelas e comandos criminosos já conhecidos por todos os brasileiros.

Causa estranheza a conduta desidiosa/insurgente do Estado de Goiás quanto ao cumprimento da determinação judicial, face às inúmeras manifestações e entraves processuais que poderiam ter sido evitados, sobretudo quando a segurança pública é vital para a vida em sociedade, sendo uma necessidade pública e indispensável para a pacificação social, constituindo, ainda, requisito de existência do Estado.

Assim, transparece, ao que parece, que o Poder Público não tem se preocupado com esse fato, vez que os ônus advindos de sua inércia, mormente em relação à multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aumenta diariamente.

**Posto isto**, defiro parcialmente os pedidos de fls. 485/486, para determinar, outra vez, que o Estado de Goiás cumpra imediatamente o prescrito na sentença, sobretudo com relação à convocação e nomeação dos Policiais Militares aprovados em concurso público no importe mínimo de R\$ 858.081,90 (oitocentos e cinquenta e oito mil oitenta e um reais e noventa centavos), que representa a diferença do total gasto com o SIMVE no mês de maio do ano de 2015 que foi de (R\$ 5.044.443,60), em virtude das despesas com a convocação dos policiais no mês de maio do corrente ano ter atingido apenas a cifra de (R\$ 4.186.361,70), o que reforça o fato, de ter convocado menos policiais do que deveria, como ficou claramente evidenciado na planilha juntada pelo próprio Estado de Goiás (evento 32).

**A ordem supracitada deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o valor gasto com as convocações de policiais em igual prazo, sob pena de cópias dos autos serem encaminhadas ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência e improbidade administrativa.**

Intimem-se.

Goiânia, 03 de agosto de 2016.

RICARDO PRATA

Juiz de Direito

1 Disponível em <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,populacao-do-brasil-passa-dos-200-milhoes-de-habitantes-em-2013,1069145>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Aguardando Decurso de Prazo  
Cumprimento Provisório de Sentença ( CPC )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - II  
Usuário: - Data: 04/08/2016 10:38:08